

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 030/2024

MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 01/2024/SRP/FME

CONTRATO Nº 284/2024

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 284/2024.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato 284/2024, formulado entre Contratante e Contratada.

Suscitou a Contratada (L A S COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA), por meio da sua representante legal, a Sra. Lesle Aparecida Souza de Freitas, **aditivo de prazo (180 dias), justificando em sua solicitação que, devido a fatores externos e alheios à vontade da contratada, impactaram de forma significativa o cumprimento do cronograma da obra, também a realização de alterações nos projetos no mês de dezembro de 2025, que exigiram reavaliações técnicas, ajustes no planejamento e adequações operacionais resultando na reprogramação de atividades e no conseqüente adiamento de etapas previamente estabelecidas, conforme justificativa apresentada via ofício n. 005/2025, por parte da empresa.**

Era o que nos competia relatar.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO

Tanto o edital, quanto o contrato da Concorrência nº 01/2024-FME, se baseiam na Lei 14.133/21, e sobre os prazos e prorrogações, se firmam nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos

contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente contrato n. 284/2024, fica atestado a desvantagem em realizar novo processo licitatório, restando como alternativa prorrogar o prazo do contrato em referência, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, da razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros.

No que concerne ao pretendido aditamento contratual, subsiste dúvida relevante quanto à sua real extensão, haja vista a aparente divergência entre os elementos constantes dos autos. Embora o despacho administrativo indique tratar-se de aditivo de prazo e de valor, a justificativa apresentada pela empresa contratada limita-se a requerer exclusivamente a prorrogação do prazo, consignando, de forma expressa, a manutenção inalterada das demais cláusulas contratuais, inclusive no que tange ao valor pactuado.

Não obstante, observa-se que a tabela de cronograma físico-financeiro reprogramado evidencia modificações que repercutem diretamente no valor contratual, circunstância igualmente refletida no relatório de evolução da obra, no qual consta o montante do valor aditivado de R\$ 1.239.777,30, indicando, em tese, a ocorrência de aditamento de valor.

Diante desse cenário de incongruência, recomenda-se, por ora, que o aditamento se

restringa à prorrogação de prazo. Caso, posteriormente, reste comprovada a necessidade de alteração do valor contratual, deverá ser formalizado o respectivo aditivo de valor, instruído com a devida documentação técnica e acompanhado de justificativa idônea e devidamente fundamentada, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas na Concorrência nº 01/2024/SRP/FME, pode ser deferido o 2º Termo Aditivo de Prazo solicitado, **SOMENTE PRAZO**, com fundamento na manifestação da Empresa L A S COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em pauta, que está acompanhado de documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 284/2024, sem aditivo de valor, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 04/Maio/2026.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município

